14/04/2026

Número: **0800450-36.2026.8.14.0032**

Data Autuação: **03/03/2026**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara Única de Monte Alegre**
Última distribuição : **03/03/2026**
Valor da causa: **R$ 2.647.715,00**
Assuntos: **Abuso de Poder, Eletrônico**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
R. MOITA SAMPAIO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (IMPETRANTE)	JULIA RODRIGUES MENEZES (ADVOGADO)
ALEX GEAN BRANDAO DE FREITAS (IMPETRADO)	
MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE (IMPETRADO)	

Outros participantes	
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE/PA (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
173426620	14/04/2026 16:25	Sentença	Sentença

[Abuso de Poder, Eletrônico] - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0800450-36.2026.8.14.0032

Nome: R. MOITA SAMPAIO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Endereço: PRESIDENTE JONH KENNEDY, 827, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Advogado: JULIA RODRIGUES MENEZES OAB: PA34559 Endereï¿½o: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE
Endereço: 15 DE AGOSTO, S/N, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000
Nome: ALEX GEAN BRANDAO DE FREITAS
Endereço: 15 DE AGOSTO, 281, SURUBEJU, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **R. Moita Sampaio Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.** em face de ato atribuído ao Pregoeiro do **Pregão Eletrônico nº 046/2025**, Sr. **Alex Gean Brandão de Freitas**, bem como em face do **Município de Monte Alegre/PA**, objetivando a anulação do ato administrativo que a excluiu/inabilitou do certame licitatório destinado à aquisição de medicamentos e materiais hospitalares para atendimento da rede pública municipal de saúde.

A impetrante alegou, em síntese, que participou do procedimento administrativo nº 168/2025, submetido ao critério de julgamento de menor preço por lote, tendo logrado êxito em diversos lotes, cujo valor global de sua proposta corresponderia a **R$ 2.647.715,00**, além de haver ficado classificada em segundo lugar em outros lotes que poderiam, em tese, ser-lhe adjudicados caso os vencedores originários viessem a ser desclassificados.

Sustentou que foi surpreendida com sua desclassificação sob o fundamento de não atendimento ao item b.6 do edital, em razão da ausência de juntada de certidão de quitação do registro perante o Conselho Regional de Farmácia, embora, segundo afirma, tal

documento não tenha sido exigido expressamente pelo instrumento convocatório, que apenas previa “registro ou inscrição da empresa e do profissional no Conselho Regional de Farmácia da região sede da licitante, acompanhado de documento comprobatório da inscrição do profissional”.

Afirmou, ainda, que possuía registro ativo perante o CRF e responsável técnico regularmente inscrito, de modo que a eventual irregularidade seria meramente formal e sanável, sobretudo mediante diligência, e que teria havido indevida inversão de fases, em afronta ao item 3.1 do edital e aos arts. 17, 63 e 64 da Lei nº 14.133/2021. Ao final, requereu a concessão da segurança para anular o ato de desclassificação, determinar seu retorno ao certame e reconhecer sua habilitação nos lotes vencidos e naqueles em que viesse a ser convocada pela ordem classificatória.

Após a distribuição, foi proferido despacho determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações, reservando-se a apreciação da liminar para momento posterior ao contraditório inicial e à eventual juntada de documentos esclarecedores. Posteriormente, sobreveio decisão indeferindo o pedido liminar. Naquela oportunidade, consignou-se que, em sede mandamental e especialmente em matéria licitatória, a concessão de tutela de urgência exige demonstração inequívoca, por prova pré-constituída, de ilegalidade clara e objetivamente evidenciada, o que, naquele juízo de cognição sumária, não se verificava. Destacou-se que havia controvérsia interpretativa relevante acerca do alcance do item b.6 do edital, bem como divergência fática quanto à alegada inversão de fases, pois a narrativa administrativa apontava que, encerradas as fases de propostas e lances, a sessão teria sido suspensa para análise da documentação da empresa provisoriamente classificada, com retorno posterior e decisão motivada, recomendando-se cautela diante da presunção de legitimidade do ato administrativo e do risco de interferência prematura em procedimento licitatório voltado ao abastecimento da rede pública de saúde. Por essas razões, a liminar foi indeferida.

Regularmente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações defendendo a legalidade do ato impugnado. Sustentaram, em suma, que não houve inversão indevida das fases do certame, pois o procedimento teria observado a seguinte sequência: fase de propostas, fase de lances, suspensão para análise da documentação da empresa provisoriamente classificada e retorno da sessão com decisão motivada, o que, segundo argumentaram, estaria em consonância com o art. 17 da Lei nº 14.133/2021. Alegaram, ainda, que o item b.6 do edital continha exigência objetiva e diretamente relacionada à qualificação técnica necessária ao fornecimento de medicamentos, e que a impetrante não apresentou a documentação nos exatos termos exigidos, razão pela qual sua inabilitação não decorreria de mero vício formal sanável, mas de desconformidade substancial em requisito técnico essencial. Acrescentaram que, nos termos do item 7.17 do edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não seria admissível a apresentação posterior de documento novo fora das hipóteses legais de complementação de informações acerca de documentos já apresentados ou de atualização de documentos vencidos, não se enquadrando a situação da impetrante nessas exceções. As informações administrativas também ressaltaram que o edital previa, em seus itens 7.17.1 e 7.18, a possibilidade de diligência apenas para complementação de informações e saneamento de erros que não alterassem a substância dos documentos, o que,

no entender da Administração, não seria o caso.

Após as informações, a impetrante apresentou petição requerendo reconsideração da decisão que indeferira a liminar, sustentando que a manifestação administrativa teria revelado fato novo, consistente no reconhecimento de que a empresa detinha regularidade material perante o Conselho Regional de Farmácia à época do certame e de que a controvérsia decorrera da forma de apresentação e análise da documentação, e não da ausência do requisito em si, além de apontar inadequação procedimental na condução do certame, notadamente porque o sistema teria permitido o envio simultâneo de documentos de habilitação e proposta, o que comprometeria a separação das fases prevista no art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela **concessão da segurança**, entendendo caracterizado o direito líquido e certo da impetrante. O parecer ministerial consignou, em síntese, que a desclassificação por documento não previsto expressamente no edital viola os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do devido processo legal administrativo, bem como que, em pregão, a fase de habilitação sucede a fase de lances, sendo dever do pregoeiro realizar diligências para esclarecer dúvidas ou sanar omissões que não alterem a substância da proposta ou da habilitação. Ao final, o Parquet concluiu pela concessão da segurança para anular o ato de desclassificação da impetrante nos lotes vencidos, assegurando-lhe o direito de prosseguir no certame, observada a aferição dos demais requisitos habilitatórios.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança exige, para seu acolhimento, prova pré-constituída apta a demonstrar, de forma objetiva e suficiente, a existência de direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. No caso concreto, a controvérsia central não diz respeito à necessidade de dilação probatória, mas à correta qualificação jurídica de fatos já documentalmente demonstrados nos autos: a extensão da exigência contida no item b.6 do edital; a natureza da falha imputada à impetrante; a possibilidade, ou não, de saneamento mediante diligência; e a regularidade da sequência procedimental do pregão à luz da Lei nº 14.133/2021. Tais questões podem ser resolvidas a partir da documentação já encartada, razão pela qual é plenamente possível o julgamento do mérito nesta via.

O primeiro ponto controvertido diz respeito à interpretação do **item b.6 do edital**. Conforme se extrai da própria inicial, a cláusula exigia “registro ou inscrição da empresa e do profissional no Conselho Regional de Farmácia da região sede da licitante, acompanhado de documento comprobatório da inscrição do profissional”. A Administração, entretanto, reputou insuficiente a documentação apresentada pela impetrante por ausência de “certidão de quitação” perante o CRF, tratando essa falta como descumprimento do requisito técnico. Ocorre que a legalidade estrita que rege o procedimento licitatório não autoriza a Administração a ampliar, após a publicação do edital, o conteúdo das exigências de habilitação, impondo ônus documental não descrito de modo claro, expresso e objetivo no

instrumento convocatório. Se o edital quisesse exigir especificamente certidão de quitação, caberia fazê-lo de forma inequívoca. Não o tendo feito, não se mostra juridicamente legítima a desclassificação do licitante por deixar de apresentar documento específico não indicado com precisão na cláusula editalícia correspondente. Nessa perspectiva, assiste razão à impetrante e ao Ministério Público ao afirmarem que houve interpretação ampliativa e restritiva da regra editalícia em prejuízo da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O segundo ponto controvertido refere-se à **natureza da irregularidade** e à possibilidade de sua superação mediante diligência. A própria estrutura normativa do edital, notadamente os itens 7.17.1 e 7.18, admite complementação de informações sobre documentos já apresentados e saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica. De igual modo, a legislação de regência, em especial o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, repele o formalismo excessivo e permite providências saneadoras quando dirigidas ao esclarecimento de situação preexistente, e não à criação de condição nova posterior à sessão. No caso, a impetrante sustenta, desde a inicial, que já possuía regularidade material perante o CRF à época do certame, e a própria petição posterior da parte afirma que a manifestação administrativa reconheceu que a controvérsia se ligou à forma de apresentação e análise da documentação, e não à inexistência do requisito material. Ainda que se tome com cautela esse recorte interpretativo trazido pela impetrante, o fato é que o núcleo do debate evidencia ausência de demonstração de inaptidão técnica substancial e, sim, controvérsia sobre suficiência documental. Em hipóteses assim, a solução compatível com os princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado é a abertura de diligência para aclaramento da documentação, e não a exclusão automática do licitante. A inabilitação, nessa conjuntura, mostra-se desproporcional.

O terceiro ponto controvertido consiste na alegada **inversão indevida das fases do certame**. A Administração afirma que o procedimento observou a ordem de propostas, lances, suspensão para análise da documentação da empresa provisoriamente classificada e retorno da sessão com decisão motivada, sustentando, por isso, inexistir ofensa ao art. 17 da Lei nº 14.133/2021. Esse argumento, porém, não afasta integralmente a plausibilidade da insurgência da impetrante. O edital, segundo a própria documentação constante dos autos, previa que a fase de habilitação sucederia as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, e também estabelecia que a verificação ou exigência documental seria feita em relação ao licitante vencedor, além de somente serem disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação do licitante cuja proposta atendesse ao edital após os procedimentos pertinentes. A impetrante, por sua vez, alega que foi afastada ainda no contexto da fase competitiva e antes da adequada individualização da fase de habilitação. Ainda que a documentação administrativa narre uma sequência formalmente compatível com a lei, o que sobressai é que a desclassificação foi baseada em requisito habilitatório cuja exigência específica sequer se encontrava claramente delineada no edital e cuja comprovação poderia, em tese, ser esclarecida mediante diligência. Em outras palavras, ainda que não se reconheça, com a amplitude postulada, uma inversão formal e absoluta de fases, é possível concluir que houve condução procedimental incompatível com a lógica material do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, porque a avaliação documental foi realizada de maneira rigidamente excludente, sem observância adequada do dever de saneamento e com interpretação ampliativa da exigência habilitatória. Esse desvio procedimental basta, por si, para invalidar

o ato impugnado.

O quarto ponto controvertido é a alegação das impetradas de que a falha não seria meramente formal, mas **desconformidade substancial em requisito técnico essencial**. Essa tese não convence. Se houvesse efetiva ausência de registro da empresa ou do profissional junto ao Conselho Regional de Farmácia, a inabilitação encontraria suporte jurídico mais sólido. Não é esse, contudo, o panorama descrito nos autos. A narrativa da impetrante, desde a inicial, é a de que a empresa e o responsável técnico estavam regularmente inscritos; a divergência incidiu sobre a apresentação de documento específico — certidão de quitação — não expressamente previsto na cláusula editalícia invocada como fundamento da exclusão. Logo, o vício imputado não recaiu sobre a inexistência da condição material de habilitação, mas sobre a forma documental eleita pela Administração para demonstrá-la. Isso afasta a tese de desconformidade substancial e aproxima o caso da categoria dos vícios formais ou, ao menos, dos vícios saneáveis, para os quais a exclusão automática do licitante não se mostra adequada.

Também merece registro que o indeferimento da liminar não impede o acolhimento do pedido ao final. A decisão precária expressamente consignou que não se tratava de juízo definitivo de mérito, mas apenas de exame perfunctório, realizado com cautela diante da ausência, naquele momento, de densidade suficiente do fumus boni iuris e da necessidade de oitiva da autoridade coatora. Com a triangularização do feito, a juntada das informações e a manifestação ministerial, a cognição tornou-se exauriente, permitindo conclusão diversa daquela adotada em sede de urgência. Não há, portanto, qualquer incoerência em reconhecer-se, agora, a ilegalidade do ato administrativo.

Diante desse quadro, conclui-se que o ato de desclassificação/inabilitação da impetrante não se harmoniza com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, todos aplicáveis ao regime da Lei nº 14.133/2021. A exclusão da impetrante fundou-se em exigência documental específica não redigida com clareza no edital e desconsiderou a possibilidade de saneamento de situação material preexistente, o que caracteriza ilegalidade apta a ser corrigida pela via mandamental.

Diante desse cenário, resta evidenciado o direito líquido e certo da impetrante à observância das regras editalícias e legais, impondo-se a concessão da segurança.

Supera-se, neste momento, o indeferimento da liminar anteriormente proferido. Com efeito, a cognição inicial, de natureza sumária, não se confunde com o juízo exauriente ora realizado. A análise aprofundada dos autos, especialmente após a prestação de informações e o parecer ministerial, revela, de forma inequívoca, a presença do fumus boni iuris, consubstanciado na ilegalidade do ato administrativo, bem como do periculum in mora, considerando o risco de consolidação de contratação administrativa com exclusão indevida da impetrante.

Dessa forma, a tutela jurisdicional não pode ser postergada, sob pena de esvaziamento do próprio provimento judicial.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para **anular o ato administrativo que desclassificou/inabilitou a impetrante no âmbito do Pregão Eletrônico nº 046/2025**, determinando à autoridade coatora que promova o **retorno da impetrante ao certame a partir da fase em que se verificou a ilegalidade**, com reapreciação de sua habilitação à luz das regras editalícias estritamente consideradas, facultada a realização de diligência para complementação de informações e saneamento documental quanto à regularidade perante o Conselho Regional de Farmácia, desde que limitada à comprovação de condição preexistente à data da sessão, vedada a criação de situação nova. Em consequência, ficam sem efeito, em relação aos lotes atingidos pelo ato impugnado, os desdobramentos administrativos diretamente decorrentes da exclusão da impetrante, devendo a Administração refazer os atos subsequentes no que for necessário para assegurar a observância da ordem legal e editalícia do procedimento.

Considerando a urgência inerente à matéria e o risco de perecimento do direito, **DETERMINO O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PRESENTE SENTENÇA**, independentemente do trânsito em julgado, devendo a autoridade coatora adotar as providências necessárias no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas.

A presente sentença, por conceder a segurança, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário.

Monte Alegre/PA, 14 de abril de 2026.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito